



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º; e acrescente-se § 5º ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como:

.....

§ 5º A imunidade prevista no inciso I do caput é extensiva à empresa pública prestadora de serviço postal, inclusive nos serviços em que a empresa não age em regime de monopólio, e independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de corrigir a constitucionalidade do §1º, norma infraconstitucional que pretende restringir a imunidade dos Correios, violando a Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dentre as empresas públicas prestadoras de serviço público, os Correios operam sob uma lógica específica, consubstanciada na política tarifária de subsídios cruzados, e, por meio dessa política, é possível garantir a prestação do serviço postal, com atendimento aos princípios da continuidade, da universalização do acesso e da modicidade tarifárias. Segundo essa lógica, são os rendimentos obtidos a partir da execução de atividades econômicas – em regime



concorrencial, portanto, que financiam e permitem a prestação do serviço público pelos Correios.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu reiteradamente que a imunidade tributária recíproca se estende a todas as atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio:

Tema 235 - Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, todas as atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tese: Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).

Tema 644 - Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Descrição: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 21, X; 150, VI, a, e §§ 2º e 3º; 173, § 2º e 177, da Constituição federal, o reconhecimento da imunidade recíproca relativamente ao



Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Tese: A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

Tema 402 - Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca concedida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, ou não, a incidência de ICMS sobre os serviços por ela prestados em regime de concorrência.

Tese: Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.



Ademais, a Suprema Corte também firmou tese de que o direito à imunidade é aplicável independentemente da cobrança de tarifa como contraprestação pelo serviço, conforme:

Tema 1140 - Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.

Tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

Assim, esta emenda visa prevenir futuras judicializações e declarações de constitucionalidade, incluindo um parágrafo cuja redação está fundamentada



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761740829>

na própria jurisprudência do STF, conforme estabelecido em julgados de repercussão geral.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador André Amaral
(UNIÃO - PB)**

